



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000406/2004-52
Recurso nº 154.681 Embargos
Acórdão nº 3401-00.001 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 1999
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARTINS CARNEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO

Apurada contradição no voto condutor do aresto embargado deve a mesma ser sanada, nos termos do art. 57, § 3º do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-16.913, de 29/5/2008, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 236/237, alegando que o Acórdão nº 106-16.712, proferido por esta Câmara em 22 de janeiro de 2008 padeceria do vício da contradição, uma vez que o disposto na ementa do referido julgado não espelhou exatamente aquilo que fora objeto de deliberação pela Câmara.

Segundo a Procuradoria Embargante, a referida ementa faz menção ao mérito da multa exigida por meio do lançamento que ensejou o presente processo, quando o julgamento acolheu questão prejudicial ao mérito, esta relativa à nulidade do lançamento.

Os autos então vieram a esta Câmara para apreciação da alegada contradição.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Os embargos são tempestivos e por isso deles conheço.

Como relatado, trata-se de embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de acórdão proferido por esta Câmara, através do qual foi acolhida preliminar de nulidade do lançamento aqui em discussão.

O fundamento dos embargos seria uma alegada contradição entre o que consta da ementa do referido julgado (que teria enfrentado o mérito da multa) e o que consta do voto condutor e da decisão da Câmara (que teria acolhido a questão prejudicial da nulidade).

De fato, a ementa do aresto embargado foi assim redigida:

RECURSO VOLUNTÁRIO – TEMPESTIVIDADE – O prazo para a interposição de Recurso Voluntário deve ser contado a partir da data em que o contribuinte tem a ciência da decisão de primeira instância. Quando comprovado que a intimação foi equivocadamente enviada ao endereço antigo da Recorrente, deve prevalecer – para fins de cômputo do prazo recursal, a data em que o contribuinte se manifestou nos autos.

IRRF – FALTA DE RETENÇÃO – MULTA – A multa aplicável à fonte pagadora pela falta de retenção do IRRF somente passou a ser exigível após o advento da Medida Provisória nº 16, de 27.12.2001, a qual foi posteriormente convertida na lei nº



10.426/02. Por isso, a referida multa somente é exigível para pagamentos efetuados após 28.12.2001.

Recurso conhecido e provido.

Por outro lado, a decisão tomada pela Câmara foi a seguinte:

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento por inexistência de fundamento legal para a exigência da multa de ofício isolada.

A aparente contradição entre estes trechos da decisão embargada reside no fato de que não constou da ementa – expressamente – que a Câmara acolhera a preliminar de nulidade, dando a entender que teria sido julgado o próprio mérito do recurso.

Assim, entendo que os embargos merecem acolhida, a fim de que seja esclarecida esta – aparente - contradição.

Na realidade, da leitura do voto condutor do mencionado acórdão, fica claro que o lançamento foi considerado nulo pelo fato de que a multa nele exigida somente poderia ter sido exigida em relação a pagamentos efetuados a partir de 28.12.2001. Como, no caso em tela, ela foi exigida sobre pagamentos efetuados no ano de 1999, não havia – na data de ocorrência do (suposto) fato gerador – fundamento legal para a exigência da multa em questão.

Daí a nulidade acolhida pela Câmara, consistente na falta de fundamento legal para a exigência em debate.

Não foi por outro motivo que, na segunda parte da ementa do referido julgado, constou expressamente este fato, *verbis*: “Por isso, a referida multa somente é exigível para pagamentos efetuados após 28.12.2001.”.

Ressalte-se, por fim, que o acórdão deve ser tomado como um todo, não se podendo analisar isoladamente uma de suas partes integrantes, sob pena de equívocos na interpretação dos julgados.

Assim, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos, para, sanando a contradição apontada, RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-16.712, de 22.01.2008, sem alteração de resultado.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti